



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

### PPJC 5128/2015

Processo TC: **1142/2009**  
Assunto: **Auditoria Relatório**  
Jurisdicionado: **Câmara Municipal da Serra**  
Interessado: **Aloísio Ferreira Santana**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, no art. 84 da Resolução TC 182/2002<sup>2</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>3</sup>, considerando a data de recebimento do **Termo de Citação nº 0091/2010** (fl. 969), bem como a inexistência de outra causa interruptiva da prescrição, manifesta-se, reconhecendo a **prescrição sancionatória** por parte desta Corte de Contas, nos moldes estatuídos pela Lei Complementar nº 621/2012<sup>4</sup>, ressaltando a exposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1428/2012** (fl. 1471/1549 – Vol. VI), – cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita – acerca do ressarcimento ao erário, haja vista a prescrição da pretensão punitiva não configurar-se impedimento à atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obstar a adoção de medidas corretivas.

---

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:  
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 84. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal, após a manifestação conclusiva do corpo funcional, serão encaminhados à Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal para emissão de Parecer, no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, por uma única vez, por proposta do Procurador-Chefe ao Plenário, contados da data do recebimento dos autos na secretaria.

<sup>3</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>4</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.



[...]

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos presentes autos, sugerimos que esta Corte de Contas profira julgamento pela **IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal da Serra**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor **Aloísio Ferreira Santana**, na forma do artigo 59, III, a e b, da Lei Complementar 32/93.

Opinamos ainda pela condenação do responsável ao ressarcimento de **R\$121.257,45** (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a **66.944,98 VRTE** e pela aplicação de sanção pecuniária, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

[...]

Ademais, reitera as recomendações, *rectius*, determinações<sup>5</sup>, a serem feitas ao atual gestor, consignadas pela **ITC 1428/2012** e ratificadas pelo **Parecer do Ministério Público de Contas PPJC 542/2012**, nos seguintes moldes:

[...]

1. nas licitações e contratações diretas, atente para a necessidade de elaboração de orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos e sua compatibilidade com os preços de mercado de forma a avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade;

2. obste de contratar empresas de consultoria contábil-jurídica para o

<sup>5</sup> Em verdade, há um desalinho terminológico ao expedir-se "recomendação" em razão do descumprimento de lei quando, na realidade, deve-se deliberar pela expedição de "determinação", nos exatos termos preconizados pelo art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (abaixo transcrito), resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, como ocorrera no caso em comento.

**Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

**§ 7º.** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir **recomendações**, com o objetivo de **contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados**, bem como **determinações para o exato cumprimento da lei**, sem prejuízo de outras providências cabíveis. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que as recomendações ostentam natureza facultativa, pois dentre alternativas de melhoria de desempenho da atuação administrativa, todas abarcadas pela legalidade, afigura-se lícita a escolha de sua observância, pela Administração, com base em sua discricionariedade.

Por outro giro, as determinações possuem caráter cogente, haja vista decorrerem de descumprimento de mandamento legal, ensejando, ao menos, ressalvas por ocasião do julgamento, e eventualmente, quando inadimplidas, pela irregularidade das contas subsequentemente apresentadas. Veja-se:

**Art. 163.** O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

**§ 1º** O Tribunal poderá julgar **irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação** de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas. (grifo nosso)

Por derradeiro, destaca-se que ambas as decisões sujeitam-se ao monitoramento e acompanhamento por parte do Tribunal de Contas.

**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

**XXXVI** - monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões;



desempenho de atividades rotineiras e finalísticas da administração pública;

3. promova o concurso público para desempenhar as atividades permanentes da administração, sobretudo àquelas constantes nas atribuições nos cargos instituídos pelo plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal.

4. promova a reavaliação do quantitativo de servidores comissionados e estagiários da Câmara Municipal.

5. abstenha-se de contratar empresa visando a intermediação de estágios supervisionados na Câmara da Serra.

Vitória, 29 de setembro de 2015.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

## **ANEXO**

1. Instrução Técnica Conclusiva ITC 1428/2012 (fl. 1471/1557).